



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.257 - CE (2009/0093708-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : ROSIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : TACIANA COLARES CORTEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU : ESTADO DO CEARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EX-EMPREGADORA. AGENTES POLICIAIS. CONEXÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A autora ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-patroa, devido à falsa imputação de furto e aos maus tratos sofridos em sua residência. Paralelamente, ajuizou ação ordinária contra o Estado na justiça comum estadual, pleiteando indenização por danos morais, em razão de agressões praticadas por agentes policiais, após ter sido acusado da prática de furto.

2. Afasta-se a conexão entre causa trabalhista e ação ordinária ajuizada contra o Estado devido à competência absoluta da Justiça laboral que não pode ser ampliada por ato das partes, nos termos do art. 102, do CPC.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública de Fortaleza-CE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.257 - CE (2009/0093708-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : ROSIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : TACIANA COLARES CORTEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU : ESTADO DO CEARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE em face do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, nos autos da ação de indenização por danos morais, promovida por ROSIANE ALVES VIEIRA contra o ESTADO DO CEARÁ.

A autora, empregada doméstica, ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-patroa, Taciana Colares Cortez, requerendo indenização por danos morais, devido à falsa imputação de furto e aos maus tratos realizados pela empregadora, quando da realização de diligências policiais em sua residência.

Paralelamente, também interpôs ação ordinária em face do ESTADO DO CEARÁ, junto à justiça comum, sustentando que sofreu danos morais, em razão das humilhações e agressões físicas praticadas por agentes policiais do Estado do Ceará, após sua ex-patroa haver-lhe imputado a prática do crime de furto.

O Juízo do Trabalho, ora suscitante, entende haver conexão da ação ordinária, ajuizada em face do Estado do Ceará, com a reclamação trabalhista intentada contra sua empregadora.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, ora suscitado, argumenta que, *"na ação trabalhista, a questão trata sobre os aspectos pertinentes à indenização oriunda de atos ilícitos ocorridos em razão da relação de emprego, o que atesta a competência da Justiça do Trabalho"*; já *"na ação indenizatória contra o Estado do Ceará, de outra sorte, a matéria discutida cinge-se à análise da responsabilidade objetiva do Estado, em razão de atos indevidamente praticados por servidores públicos estaduais (policiais civis), o que denota a competência da Justiça Comum Estadual"* (fl. 18).

Instada a manifestar-se, a ilustre Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

Conflito positivo de competência entre a Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. Duas ações de indenização por danos morais: 1) ajuizada por empregada doméstica contra a ex-patroa, fundada no art. 114, VI, da CF; 2) promovida pela mesma contra o Estado do Ceará, com fulcro no art. 37, § 6º, do CF. Mesma base fática. Conexão. Impossibilidade. Necessária cisão entre as demandas. Competência absoluta em razão da matéria. Competência da Justiça Comum Estadual para julgar a ação indenizatória contra o Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ceará (fl.42).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.257 - CE (2009/0093708-6)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EX-EMPREGADORA. AGENTES POLICIAIS. CONEXÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A autora ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-patroa, devido à falsa imputação de furto e aos maus tratos sofridos em sua residência. Paralelamente, ajuizou ação ordinária contra o Estado na justiça comum estadual, pleiteando indenização por danos morais, em razão de agressões praticadas por agentes policiais, após ter sido acusado da prática de furto.

2. Afasta-se a conexão entre causa trabalhista e ação ordinária ajuizada contra o Estado devido à competência absoluta da Justiça laboral que não pode ser ampliada por ato das partes, nos termos do art. 102, do CPC.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

No caso, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-patroa, Taciana Colares Cortez, requerendo indenização por danos morais, devido à falsa imputação de furto e aos maus tratos realizados pela empregadora, quando da realização de diligências policiais em sua residência.

Paralelamente, também interpôs ação ordinária em face do ESTADO DO CEARÁ, na justiça comum estadual, sustentando que sofreu danos morais, em razão das humilhações e agressões físicas praticadas por agentes policiais do Estado do Ceará, após sua ex-patroa haver-lhe imputado a prática do crime de furto. Assim alegara na exordial desta demanda:

Todas essas acusações e humilhações deixaram a Autora num estado de nervos preocupante, causando-lhe sofrimento mental o que reflete no sofrimento físico. Com efeito, é vexatória por demais a situação pela qual passara a Peticionante, eminente Julgador, ao ver seu nome e sua honra maculada por um ato abusivo dos policiais civis, bem como das demandas.

[...]

Ressalte-se, Exa, que mesmo que a Postulante fosse efetivamente a autora do crime de furto, o que se admite apenas por amor ao argumento, ainda assim mostra-se impróprio o comportamento adotado pelos policiais civis de espancar e humilhar os suspeitos, atitude essa condenada pelo ordenamento jurídico pátrio, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, bem como o respeito à integridade física e moral.

[...]

É certo que os policiais civis praticaram aquela conduta ilícita em momento em que estava a serviço da corporação da qual é agente. Tal fato é mais que suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a responsabilidade daquela corporação (Polícia Civil do Estado do Ceará) e, portanto, do Estado, em relação aos danos causados por aquela ação (fls. 22 - 23).

O Juízo do Trabalho, ora suscitante, entende haver conexão da ação ordinária com a reclamação trabalhista intentada contra sua empregadora.

Como é sabido, duas ações são conexas quando guardam certo grau de afinidade entre seus objetos e causas de pedir, de modo a permitir a modificação da competência de uma delas, para que ambas sejam reunidas, apreciadas e julgadas por um único juízo. Contudo, somente se deve cogitar de conexão no âmbito da competência relativa, em razão do valor ou do território, já que apenas esta é passível de modificação por ato das partes, segundo a própria dicção do art. 102, do Código de Processo Civil:

Art. 102. A competência, **em razão do valor e do território**, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Assim sendo, se a análise das demandas envolverem competência absoluta, não será possível a reunião dos processos perante um dos juízos ante a impossibilidade de sua modificação, seja por conexão seja por continência, consoante vem decidindo esta 1ª Seção, a exemplo do AgRg no CC 43.922/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004, p. 166.

No caso em apreço, a competência da Justiça do Trabalho ostenta natureza absoluta, que não pode ser ampliada ou reduzida por ato das partes, tendo em vista a expressa delimitação constitucional das matérias que podem ser processadas perante o juízo laboral, no art. 114, da Constituição da República.

Desta forma, mostra-se impossível modificar a competência da ação ordinária ajuizada contra o Estado do Ceará, por meio da conexão, por veicular pleito de indenização, em face de atos praticados por agentes policiais, que não guardam correspondência imediata com o rol de temas destinados à competência laboral, a teor do que preceitua o art. 114, da CF.

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

Conflito positivo de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual. Ação proposta no juízo comum visando a anulação de doação de terreno. Ação tramitando na justiça trabalhista em que se discute a arrematação do imóvel. Aplicação das regras de conexão.

Impossibilidade. Competências absolutas, em razão da matéria.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante (CC 23.988/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, DJ 04.02.2002);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROMOVIDAS CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONTRA A POLÍCIA DO EXÉRCITO, RESPECTIVAMENTE, TRAMITANDO NA JUSTIÇA ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. A COMPETÊNCIA, "IN CASU", É ABSOLUTA, POR NÃO PODER A JUSTIÇA FEDERAL, DADA A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRMAR SUA COMPETÊNCIA, DERROGANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SER ESTA, TAMBÉM, ABSOLUTA.

1. Não se pode falar em conexão se não existe identidade entre o pedido e a causa de pedir. No presente caso, o autor promoveu Ação Ordinária para reparação de danos morais, perante a Justiça Estadual contra a Polícia Militar do Rio de Janeiro pelas humilhações a que foi submetido por aquela entidade e move Ação Ordinária perante a Justiça Federal, contra a Polícia do Exército para reparação das humilhações que lhe foram infligidas por aquele órgão. Inexiste, portanto, a alegada conexão, mesmo porque, a competência, no caso, é absoluta e, ademais, não pode a Justiça Federal, em face da pessoa jurídica que aparece no pólo passivo - Estado do Rio de Janeiro - firmar sua competência derrubando a competência da Justiça Estadual, por ser esta, também, absoluta.

2. Conflito de Competência conhecido e provido para determinar a competência da Justiça Estadual (CC 30.474/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 02.04.2001).

Ante o exposto, **declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, o suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0093708-6

CC 105.257 / CE

Números Origem: 2007000165490 2028200600507009

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ROSIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU	: TACIANA COLARES CORTEZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU	: ESTADO DO CEARÁ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública de Fortaleza-CE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária